



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA

R. TEIXEIRA DE FREITAS, 5, CENTRO, RIO DE JANEIRO 4º ANDAR CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 20.021-350

**PARECER n. 00016/2020/GECOS/PFANS/PGF/AGU**

**NUP: 33910.007050/2020-66**

**INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**

**ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO**

EMENTA: CONSULTA. DIFIS/DIGES. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DECORRENTES DO ART. 6º-D, DA LEI Nº 13.979/2020, INTRODUZIDO PELA MP Nº 928/2020.

I - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DESFAVOR DOS ACUSADOS E ENTES PRIVADOS PROCESSADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19).

II - A SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS INCIDE:

A) NOS PROCESSOS DE NATUREZA CORRECIONAL OU SANCIONADOR;

B) NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE HÁ UMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DO ADMINISTRADO, EM CONTRADITÓRIO.

III - A SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS NÃO INCIDE, POR EXEMPLO:

A) NOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REGULATÓRIAS;

B) NOS PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS;

C) NOS PRAZOS DE CONSULTA PÚBLICA;

D) NAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS APTOS A SEREM JULGADOS SEM A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES;

E) NAS FASES DE APURAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR; E

F) NA PRÁTICA DE ATOS DE DIREITO MATERIAL, COMO O PAGAMENTO E O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Adjunto Substituto da Diretoria de Fiscalização da ANS sobre os impactos do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, sobre os processos administrativos em curso na DIFIS.

2. Em paralelo a esta consulta, foi encaminhada a esta Procuradoria Federal, por meio do processo nº 33910.007051/2020-19, consulta análoga formulada pelo Diretor-Adjunto da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS sobre os impactos do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, sobre os processos administrativos em curso na DIDES.

3. Considerando-se a similaridade das consultas formuladas, o presente Parecer analisará conjuntamente as questões suscitadas pelos órgãos consulentes.

4. É o relato das consultas.

5. Dispõe a norma objeto da consulta:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

6. O contexto da edição da norma é o estado de emergência causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

7. Veja-se o que consta da exposição de motivos da MP nº 928/2020, no que se refere à suspensão dos prazos de processos administrativo:

12. Diante da atual situação de emergência de saúde pública, diversas medidas vêm sendo adotadas pelo Estado no sentido de prevenir o avanço da pandemia que, ao mesmo tempo, impõe restrições à continuidade normal das atividades administrativas e atendimento, pelos investigados e acusados em processos administrativos, de prazos processuais administrativos.

13. A título de referência, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais forenses e determinando a suspensão dos prazos processuais (art. 5º).

14. Situação similar à encontrada pelo CNJ é também vivenciada pelas unidades responsáveis pela condução dos processos de natureza correcional, bem como daqueles que respondem a tais processos na condição de acusados. Logo, entende-se salutar a adoção de medida semelhante à do CNJ no âmbito dos procedimentos correccionais.

15. Por outro lado, ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em desfavor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. O estabelecimento de um prazo prescricional objetiva justamente assegurar que os acusados [não] sejam prejudicados pela inércia Estado. Ocorre que a situação fática impede uma atuação equânime do Estado, motivo pelo qual se recomenda a suspensão dos prazos processuais que correm em desfavor dos interessados. Pelo mesmo motivo, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior. Assim, razoável que também sejam suspensos os prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública.

8. A exposição de motivos da norma deixa claro que o âmbito da suspensão de prazos são os processos de natureza correcional. Por isso, ao mesmo tempo em que o *caput* da norma estipula a suspensão de prazos processuais, o parágrafo único indica a suspensão do prazo prescricional de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Não há dúvida, portanto, que a suspensão de prazos processuais abrange os processos administrativos disciplinares em face de servidores públicos e empregados públicos (regidos pela Lei nº 8.112, de 1990 e demais normas aplicáveis a empregados públicos) ou pessoas jurídicas acusadas de prática de atos contra a administração pública (disciplinados pela Lei nº 12.846, de 2013) e processos administrativos sancionadores decorrentes do exercício do poder de polícia (cujos prazos de prescrição estão disciplinados pela Lei nº 9.873, de 1999).

9. Ocorre que a norma editada se valeu de uma linguagem que pode suscitar dúvidas quanto à suspensão de prazos processuais para outros tipos de processos, além dos de natureza correcional ou sancionador. De fato, a norma estabelece que “não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos”.

10. A expressão “em desfavor de acusados” remete aos processos correccionais e sancionadores. Nesse sentido, leciona Odete Medauar:

Na esfera administrativa o termo “acusados” designa as pessoas físicas ou jurídicas às quais a Administração atribui determinadas atuações, das quais decorrerão consequências punitivas; por exemplo: imposição de sanções decorrentes do poder de polícia, inclusive sanções de trânsito; atuações disciplinares sobre servidores e alunos de escolas públicas; atuações disciplinares que, por delegação, cabem às ordens profissionais; aplicação de sanções por má execução de contratos administrativos.<sup>[1]</sup>

11. No entanto, a expressão “em desfavor de entes privados processados em processos administrativo” pode ser interpretada de maneira mais ampla, para abranger outros tipos de processos, mesmo sem natureza correcional ou

sancionadora. Essa interpretação foi seguida pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, por meio do Parecer nº 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, ao externar o entendimento de que a suspensão de prazos processuais a que se refere o art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, deve abranger também o processo administrativo Fiscal:

### **2.3 Processo Administrativo Fiscal - PAF**

26. Este órgão jurídico entende que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 também se aplica ao Processo Administrativo Fiscal.

27. Embora o Processo Administrativo Fiscal conduzido pela Administração não cuide, necessariamente, de infrações praticadas pelo devedor e nem ocasione, sempre, a aplicação de punições, é inegável que (i) no processo administrativo fiscal, a Administração Tributária verifica se a obrigação tributária (*ex lege*) foi devidamente cumprida, (ii) para constituir o crédito tributário, a legislação tributária estabelece que a Administração Tributária deve conferir oportunidades para o contribuinte manifestar-se (impugnação e recurso); e que (iii) durante o processo administrativo fiscal não há fluência de prazo decadencial ou prescricional contra a Administração.

28. Diante dessas características, entende-se que o PAF deve ser tido como um processo que visa a resolução de litígios tributários e fiscais existentes entre o Fisco e o particular. Seu rito processual prevê fases de impugnação e recursos ao sujeito que está sendo processado, de forma bastante similar à prevista nos processos administrativos sancionadores, exatamente para que o devedor possa realizar a defesa do direito que acredita possuir em face da Administração.

29. Nestas circunstâncias, tratando-se de "entes privados processados em processo administrativo" (artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20), no âmbito dos processos administrativos fiscais, devem ser suspensos os prazos processuais em desfavor do contribuinte.

30. Oportuno lembrar que não há fluência do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo fiscal, daí porque não seria necessária qualquer menção ao PAF no parágrafo único do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20. Entretanto, vale frisar que, uma vez encerrado o PAF e constituído definitivamente o crédito, a ANATEL deve dar regular prosseguimento aos trâmites necessários à sua cobrança, pois, nesta hipótese, na qual não corre qualquer prazo em desfavor do particular, não há que se falar em eventual suspensão de prazos processuais e muito menos de prazos prescricionais por força do dispositivo legal em análise.

31. Da mesma forma, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não foi afetado pela medida provisória aqui tratada. Assim, a Anatel não pode se eximir de promover os lançamentos tributários devidos, bem como encaminhar as respectivas notificações de lançamentos, sob pena de perecimento do direito de lançar o crédito.

12. De toda forma, note-se que mesmo essa interpretação não resulta no entendimento de que se trata de uma suspensão geral dos prazos processuais para todos os processos administrativos da Administração Pública federal, mas apenas daqueles em que há um "acusado" ou em que há um "ente privado processado".

13. O art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, estabelece a suspensão de "prazos processuais em desfavor de acusados e entes privados processados em processos administrativos". A expressão "em desfavor de acusados" remete ao processo administrativo correicional ou sancionador. Por sua vez, a expressão "em desfavor de ente privado processado em processo administrativo" indica o exercício de uma pretensão em face do administrado, em um procedimento em contraditório.

14. Dessa forma, para efeitos da suspensão de prazo processual, deve-se acolher uma noção de processo administrativo mais estrita, ao invés de uma noção ampla de processo como todo encadeamento de atos destinados à produção de uma decisão final. A noção ampla de processualidade abrange toda a atuação da Administração Pública, para a produção dos atos administrativos.<sup>[2]</sup> Não deve ser essa a noção a se adotar, uma vez que a norma, ao mencionar a existência de um "ente privado processado em processo administrativo" indica um âmbito mais estrito de processos administrativos: processos em que há uma pretensão deduzida em face de um ente privado, em um procedimento em contraditório. Nesse sentido, expõe Odete Medauar, ao ressaltar a distinção terminológica entre procedimento e processo:

No aspecto substancial, *procedimento* distingue-se de *processo* porque, basicamente, significa a sucessão encadeada de atos. Processo, por seu lado, implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual. Processo implica, sobretudo, atuação dos sujeitos sob prisma contraditório.

Assim, o *processo administrativo* caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, seja ante a própria Administração, seja ante outro sujeito (administrado em geral, licitante,

contribuinte, por exemplo), todos, neste caso, confrontando seus direitos ante a Administração.<sup>[3]</sup>

15. Não incide a suspensão de prazos processuais em procedimentos administrativos em que não há o exercício de uma pretensão em face de um acusado ou em que não há um ente privado sendo processado, em contraditório. Assim, as obrigações gerais a que as operadoras de planos de saúde estão sujeitas a cumprir, estabelecidas pelas normas regulatórias - tais como a prestação de informações periódicas, os procedimentos de avaliação de desempenho, o atendimento de determinações para o acompanhamento econômico-financeiro, o cumprimento de termos de ajustamentos de condutas, etc. -, não estão abrangidas pela suspensão de prazos processuais estipulada pelo art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020. A suspensão do prazo processual não significa a ampla suspensão do monitoramento e fiscalização da atividade das operadoras pela agência reguladora.

16. As fases de apuração prévia de eventual infração administrativa também não estão abrangidas pela suspensão de prazos processuais. Nessas fases prévias, chamadas pré-processuais, não há, ainda, uma pretensão deduzida em face do administrado, em contraditório. As normas regulatórias editadas pela ANS não atribuem à fase pré-processual o caráter litigioso, próprio do processo em contraditório. A RN nº 388/2015 indica com clareza o momento da instauração do processo sancionador:

Art. 21. Ultrapassada a fase pré-processual, prevista no Capítulo III, será instaurado o processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção, através da lavratura de:

I - Auto de Infração; ou

II – Representação.

17. Ademais, é de se ressaltar que a assistência à saúde é uma atividade essencial, de modo a que se deve assegurar o funcionamento dessa atividade, mesmo diante das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979/2020, nos termos previstos no Decreto nº 10.282/2020:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - **assistência à saúde**, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

18. Portanto, a suspensão de prazo prevista no art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020 não deve comprometer o exercício e o funcionamento da atividade essencial de assistência à saúde. Nesse aspecto, ressalte-se que um importante instrumento de prevenção e de autocomposição de conflitos na saúde suplementar é o procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, assim definida pela RN nº 388/2015:

Art. 5º O procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP consiste em um instrumento que visa à solução de conflitos entre beneficiários e Operadoras de planos privados de assistência à saúde - operadoras, inclusive as administradoras de benefícios, constituindo-se em uma fase pré-processual.

Parágrafo único. A NIP é classificada em:

I - NIP assistencial: a notificação que terá como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial; e

II - NIP não assistencial: a notificação que terá como referência outros temas que não a cobertura assistencial, desde que o beneficiário seja diretamente afetado pela conduta e a situação seja passível de intermediação.

19. Portanto, as operadoras de planos de saúde devem continuar a praticar os atos da fase pré-processual, que visem à prevenção e autocomposição das demandas entre os beneficiários e as operadoras. Esses instrumentos de autorresolução de demandas não estão abrangidos pela suspensão de prazo prevista no art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, seja porque são uma fase pré-processual, seja porque são mecanismos necessários à garantia do funcionamento da atividade essencial de assistência à saúde.

20. Além disso, note-se que o art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, apenas trata de suspensão de prazos de natureza processual, isto é, prazos para a prática dos atos encadeados para a marcha de

processos administrativos, tais como a apresentação de defesas, impugnações e recursos. Prazos para a prática de atos materiais, tais como o pagamento de multa definitivamente aplicada ou o cumprimento de obrigações legais, não estão atingidas pela suspensão.

21. Note-se, ainda, que a suspensão de prazos processuais atinge apenas os atos a cargo do administrado. A norma estipula que “não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos”. Portanto, os prazos processuais a cargo da Administração não são abrangidos pela suspensão.

22. Por sua vez, conforme também ressaltou o Parecer nº 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a suspensão de prazo processual prevista no art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, não se aplica aos processos de elaboração de atos normativos, aos prazos de consulta pública e também às deliberações em processos aptos a serem julgados sem a necessidade de manifestação das partes. Confirmam-se os argumentos apresentados pelo referido Parecer nº 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nesse aspecto:

#### **2.4 Processos normativos**

32. Entende-se que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não incide sobre os processos normativos no âmbito da Agência. Afinal, nesta espécie de processo, não há que se falar na existência de litigiosidade, de partes, de direitos contrapostos ou de sanções, dentre outros, o que se afasta dos objetivos buscados pelo legislador infraconstitucional com a edição desta norma.

#### **2.5 Prazos de consultas públicas**

33. Da mesma forma que no item anterior, esta Procuradoria entende que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não possui qualquer repercussão nos prazos de consultas públicas em andamento na Anatel.

34. Embora a consulta pública tenha por objetivo a colheita de contribuições e manifestações da sociedade, por determinado prazo, não se trata de processo litigioso ou que possua partes com direitos aptos a serem assegurados pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, razão pela qual não incide o dispositivo.

35. De qualquer forma, compete ao Conselho Diretor, diante de eventuais pedidos de prorrogação de prazo de consulta pública, avaliar, em juízo discricionário, se o prazo estipulado se afigura adequado para colher as manifestações do público em geral.

#### **2.6 Deliberações a serem realizadas pelo Conselho Diretor em processos aptos a serem julgados sem necessidade de manifestação das partes.**

36. Por fim, esta Procuradoria também considera que o artigo 6º-C, da Lei nº 13.979/20 não interfere nos processos que estão aptos a serem deliberados pelo Conselho Diretor da Anatel sem a necessidade de manifestação das partes.

37. Isso porque referido dispositivo legal é claro ao referir-se a prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados, o que significa dizer que deve incidir apenas nos momentos em que o devido processo legal garanta o direito de manifestação do administrado.

38. Assim, entende-se inexistir óbice para que a Administração, por meio de seus diversos órgãos e autoridades, dê regular andamento aos processos administrativos e expeça os atos que lhe dizem respeito, não devendo exigir dos administrados o cumprimento de prazos processuais em seu desfavor enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos preconizados pelo artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20, incluído pela MP nº 928, de 23.3.2020.

23. Passa-se, a seguir, a responder aos questionamentos específicos formulados nestes autos pela Diretoria de Fiscalização da ANS:

1. **Quanto a processo instaurado, leia-se com auto de infração lavrado, a suspensão deve ser entendida como a não prática de atos na fase em que se encontra, ou apenas freio na prática de atos que geram contagem de prazo para a operadora? Ex: intimação para apresentação de defesa, recurso, dentre outras.** Resposta: A suspensão diz respeito apenas ao prazo para a prática de ato processual pelo administrado. Assim, os atos processuais a cargo da Administração devem ser normalmente produzidos, suspendendo-se o processo apenas quando a marcha processual estiver a depender de ato processual do administrado.
2. **Quanto às demandas que não possuem auto de infração lavrado, é possível lavrar o auto, tendo em vista que é o ato que inaugura o processo sancionador?** Resposta: Sim. A suspensão de prazo apenas atinge os atos processuais dos administrados. Atos a serem praticados pela ANS não estão abrangidos pela suspensão de prazos processuais.
3. **Quanto à representação, instituto previsto no art. 25 da RN nº 388/2015, em relação às respostas que serão expedidas em relação aos itens anteriores, há alguma particularidade? É possível a**

**lavatura de novas representações?** Resposta: Quanto à representação, vale notar que o prazo para a manifestação prévia do infrator (art. 25, II da RN nº 388/15) não está suspenso, uma vez que se trata de fase anterior à instauração do processo administrativo. É possível a lavatura de novas representações. No entanto, o prazo para defesa, previsto no art. 25, V da RN nº 388/15 está suspenso, por ser prazo processual em desfavor do infrator após a instauração do processo administrativo sancionador.

4. **Quanto à intervenção fiscalizatória, instituto previsto na RN nº 388/2015, regulamentado pela IN DIFIS nº 13/2016, em relação às respostas que serão expedidas em relação aos itens anteriores, há alguma particularidade?** Resposta: Não há suspensão das medidas atinentes à intervenção fiscalizatória anteriores à eventual lavatura do auto de infração. Não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias. Sobre esse item, sugere-se que o órgão consulente especifique qual a dúvida deve ser respondida por esta Procuradoria, que por ventura não tenha sido esclarecida nas considerações anteriores.
5. **Ainda dentro desse contexto há impacto na formulação de requisições ou solicitação de informações para o acompanhamento e fiscalização do setor, que se mostrarão necessárias, especialmente, nesse período?** Resposta: Não há suspensão de prazo para a requisição ou solicitação de informações para o acompanhamento e fiscalização do setor. Essas requisições não são, a rigor, prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
6. **A NIP (art. 5º) e o PAP (art. 4º e 17), como descritos na RN nº 388/2015, por serem fases pré-processuais são, portanto, não abarcados pelo art.6º-C da Medida Provisória. Correta a assertiva?** Resposta: Não há suspensão de prazos na fase pré-processual da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP (art. 5º da RN nº 388/2015) e do Procedimento Administrativo Preparatório (art. 17 da RN nº 388/2015).
7. **O dispositivo em comento abarca os processos de TCAC que estejam em fase de fiscalização do cumprimento das obrigações avençadas nos termos?** Resposta: Não há suspensão de prazos processuais na fiscalização do cumprimento das obrigações avençadas nos processos de Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta. Não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
8. **Há alguma particularidade a ser observada caso seja efetuada solicitação e/ou requisições de órgãos como o Ministério Público, Judiciário? Cumprimento de decisão judicial, por exemplo, recomendação de algum atuar específico dentro de um processo sancionador.** Resposta: A suspensão de prazo apenas atinge os atos processuais dos administrados. Atos a serem praticados pela ANS não estão abrangidos pela suspensão de prazos processuais.

24. Passa-se, a seguir, a responder os questionamentos específicos formulados pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, nos autos do processo nº 33910.007051/2020-19:

1. **Os prazos de impugnação (art. 21 da RN 358/14), recurso (art. 28 da RN 358/14) e pagamento (art. 33 da RN 358/14) nos processos administrativos de Ressarcimento ao SUS foram suspensos?** Resposta: Foram suspensos os prazos de prazos de impugnação (art. 21 da RN 358/14) e recurso (art. 28 da RN 358/14), mas não foram suspensos os prazos de pagamento (art. 33 da RN 358/14) nos processos administrativos de Ressarcimento ao SUS. No processo administrativo de ressarcimento ao SUS há um ente privado sendo processado em processo administrativo, em contraditório. No entanto, a suspensão de prazo atinge apenas os prazos processuais. O prazo para pagamento não é prazo para a marcha processual, mas prazo de direito material. Também os prazos para o parcelamento de dívidas não estão suspensos, por serem prazos de direito material.
2. **Os prazos para manifestação prévia do infrator (art. 25, II da RN 388/15) e defesa (art. 25, V da RN 388/15) nos processos de representação, no âmbito desta Diretoria, foram suspensos?** Resposta: O prazo para a manifestação prévia do infrator (art. 25, II da RN nº 388/15) não está suspenso, uma vez que se trata de fase anterior à instauração do processo administrativo. O prazo para defesa, previsto no art. 25, V da RN nº 388/15 está suspenso, por ser prazo processual em desfavor do infrator após a instauração do processo administrativo sancionador.
3. **Os prazos para apresentação de recurso acerca da divulgação dos resultados finais do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS (art. 16 da RN 386/16) foram suspensos?** Resposta: Os prazos para recurso acerca da divulgação dos resultados finais do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS (art. 16 da RN 386/16) não foram suspensos. Não há o exercício de uma pretensão em face das operadoras, mas apenas o procedimento para a avaliação de desempenho das operadoras. Não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo.

4. **A data de corte para o encaminhamento das informações utilizadas para o cálculo do IDSS 2020 (ano-base 2019), bem como do envio da Pesquisa de Satisfação (art. 2º da IN DIDES 68/17) foram suspensas?** Resposta: Não, porque não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
5. **A data limite para divulgação, pelas operadoras, dos resultados finais do IDSS 2019 (ano-base 2018) foi suspensa?** Resposta: Não, porque não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
6. **A data limite para envio dos dados mensais do Padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS (art. 26 da RN 305/12) foi suspensa?** Resposta: Não, porque não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
7. **A data limite para envio dos dados mensais do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS (art. 7º da RN 295/12) foi suspensa?** Resposta: Não, porque não se trata, a rigor, de prazo processual em desfavor de acusado ou ente privado processado em processo administrativo. Trata-se de cumprimento de obrigação decorrente das normas regulatórias.
8. **Em caso de resposta positiva, qual data deve ser considerada como marco inicial da suspensão? E do término?** Resposta: A vigência da MP nº 928 é a data de sua publicação, isto é, 23 de março de 2020. Os atos processuais a cargo dos administrados que já estejam em curso ou se iniciarem após a vigência da MP nº 928/2020 estarão suspensos desde então e enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. O mencionado Decreto Legislativo 6/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020. O marco final da suspensão, por ora, é o dia 31 de dezembro de 2020.
9. **É necessária a edição de algum ato administrativo para a formalização dessa suspensão?** Resposta: Não é indispensável a edição de ato normativo para a incidência da suspensão de prazo do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020. No entanto, considerando as controvérsias sobre a interpretação do alcance da norma, é recomendável, a bem da segurança jurídica, que a ANS edite ato normativo dispondo sobre a suspensão de prazos no âmbito da saúde suplementar.
10. **Os prazos prescricionais para a prática dos atos pela ANS, nesses processos, foram suspensos? Incluindo os relacionados à pretensão punitiva e a intercorrente?** Resposta: Os prazos prescricionais suspensos são aqueles indicados no parágrafo único do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020: “Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)”. A prescrição punitiva prevista no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999 encontra-se suspensa. Pode haver dúvida jurídica quanto à prescrição trienal (ou intercorrente), prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que essa prescrição decorre da mora da Administração em julgar ou despachar o processo. Nesse ponto, o já mencionado Parecer nº 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU consignou posição pela suspensão também da prescrição intercorrente.<sup>[4]</sup> No entanto, vale alertar ao órgão consulente que a posição mais cautelosa na matéria é não se cogitar de suspensão da prescrição intercorrente, em função da suspensão de prazo processual em favor do administrado. Os processos administrativos suspensos, em função do art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, por aguardarem a prática de ato processual do administrado, não produzem, nesse período da suspensão, a prescrição intercorrente porque o processo não estará paralisado à espera de julgamento ou despacho pela Administração Pública. No entanto, a Administração deve diligenciar para que os processos que estejam aguardando despacho ou julgamento não permaneçam sem movimentação por período superior a 3 (três) anos, evitando-se a discussão sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

25. Diante do exposto, concluo que a suspensão de prazos processuais prevista no art. 6º-C, da Lei nº 13.979/2020, introduzido pela MP nº 928/2020, incide apenas nos processos administrativos em que há uma pretensão deduzida em face do administrado, em contraditório, excluindo-se, por exemplo, os processos de acompanhamento do cumprimento das obrigações regulatórias, os processos de elaboração de atos normativos, os prazos de consulta pública, as deliberações em processos aptos a serem julgados sem a necessidade de manifestação das partes, bem como as fases de apuração prévia à instauração do processo sancionador e a prática de atos de direito material, como o pagamento ou o parcelamento de dívidas.

À superior consideração.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020.

DALTON ROBERT TIBÚRCIO  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. 1.380.119

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910007050202066 e da chave de acesso 0f1e386b

Notas

1. <sup>^</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Forum, 2018. p. 163.
2. <sup>^</sup> Cf. SCHIRATO, Vitor Rhein. *O processo administrativo como instrumento do Estado de Direito e da Democracia*. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (org.). *Atuais rumos do processo administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 20.
3. <sup>^</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Forum, 2018. p. 160.
4. <sup>^</sup> Parecer nº 00209/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU consignou: "14. Registre-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20 refere-se à Lei nº 9.873/99 como um todo, sem qualquer distinção ou ressalva, o que implica dizer que atinge todas as espécies de prescrição nele tratadas, como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva (art. 1º) ou a prescrição trienal (parágrafo 1º). Afinal, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).15. Ademais, quanto à prescrição trienal, vale lembrar que apenas se conta prazo prescricional trienal para a Administração Pública, quando o processo está pendente de julgamento ou despacho, e esta situação não se configura quando o processo depende de um ato do administrado, esteja ou não suspenso o prazo do administrado."

---

Documento assinado eletronicamente por DALTON ROBERT TIBURCIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 401211139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALTON ROBERT TIBURCIO. Data e Hora: 30-03-2020 16:16. Número de Série: 1287492940768836883. Emissor: AC SOLUTI Multipla.

---